



CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO  
Criado pela Lei Municipal N.º 743/PM/A/13

HOMOLOGADO  
EM 11/03/2015

RESOLUÇÃO Nº 002/2015-CMEAO/RO

Alvorada do Oeste, 11 de Março de 2015.

*Fixa Diretrizes e normas Curriculares  
para Educação Infantil no âmbito do  
Sistema Municipal de Ensino de  
Alvorada do Oeste - RO.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais expressas em seu Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9394/96, Parecer 7/CNE/CEB, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação e publicado no DOU de 09 de julho de 2009, Resolução 05/CNE/CEB de 17 de dezembro de 2009, Parecer 12/CNE/CEB, homologado por despacho do senhor Ministro da educação e publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, Resolução do CNE/CEB nº 06 de 20 de outubro de 2010 e parecer 8/CNE/CEB, aprovado em Março de 2015/CMEAO/RO,

**R E S O L V E:**

*Art. 1º Fixa Diretriz e normas Curriculares para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Alvorada do Oeste - RO.*

*Art. 2º Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança, dever do estado e da família, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.*

*Art. 3º A Educação Infantil oferecida em Creche e Pré-Escolas, caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou parcial de mínimo 4 (quatro) horas diárias, regulados e supervisionados por órgãos competente do Sistema de Ensino e submetidos no controle social.*

Publicação em Diário Oficial Municipal  
27/03/15  
J. J. J. J.

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL  
27/03/2015  
Editele

HOMOLOGADO  
23/03/2015

Art. 4º A Educação Infantil compreende:

I – Creche – criança de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade

II – Pré-Escolar – criança de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Para ingressar no pré-escolar a criança deverá ter idade de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos completos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, nos autos do processo da limitação da idade de corte 11677-27.2013.4.01.4100.

Art. 5º O poder público Municipal, gradativamente, até 2016, deverá prover condições de matrícula na rede Pública na Educação Infantil.

**Parágrafo único.** A essa criança deverão ser garantidas as matrículas em local mais próxima de sua residência.

Art. 6º A organização pedagógica do ambiente educacional da Educação Infantil proporciona formas de atividades coletivas e individuais envolvendo crianças entre si, crianças e adultos, possibilitando o reconhecimento da importância da identidade pessoal das crianças dos professores, das famílias e de outros profissionais, prevendo momentos de atividades espontâneas e outras dirigidas.

Art. 7º A Proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil deve contribuir com a implementação de práticas educativas de qualidade que possam garantir plenamente sua função sociopolítica e pedagógica, promovendo condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças vinculando necessariamente concepções sobre o educar, cuidar e brincar com especificações para o atendimento de Creche e Pré-Escolar, devendo contar com os profissionais necessários na área da educação e parceria com outras áreas como saúde e assistência social.

Art. 8º A Proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil deve estar embasada na Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais, lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB LEI nº 9394/96, plano nacional de educação, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA lei Nº 8.069/90, Princípios e Diretrizes Nacionais da Educação Infantil, Referencial Curricular Nacional para Educação infantil, Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional da Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º A proposta de educação infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade da solidariedade e do respeito ao bem-comum ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

21.03.15  
A. A. A.

23/03/2015  
Schistele

HOMOLOGADO  
EM 11/03/2015

II – políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artístico e culturais.

Art. 10º O plano de Atividades, conforme com a proposta Pedagógica, organiza a ação educacionais definidos objetivos, amplitude e abrangência, orienta o trabalho do professor e assegura o bem estar da criança, devendo conter:

I – a interação entre os aspectos físicos, emocionais cognitivos e sociais da criança;

II – a articulação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, em um contexto lúdico e prazeroso;

III – o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil;

IV – a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo de construção do conhecimento de si, de valores, da natureza e da sociedade e suas relações.

Art. 11º A Proposta Pedagógica e o plano de Atividade devem ser construídos, coordenados e avaliados pelos professores, equipe gestora e pedagógica com a participação sistemática da comunidade escolar.

Art. 12º - A avaliação das crianças é realizada mediante:

I – a observação, a reflexão e o diálogo, contrados nas manifestações de cada criança, expressas no cotidiano escolar;

II – o acompanhamento contínuo do desenvolvimento da criança em suas etapas;

III – o registro e a expressão dos resultados sem a finalidade da promoção, permitindo as famílias conhecer o trabalho da Instituição;

IV – a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto a criança.

§ 1º Avaliação do processo ensino aprendizagem terá um caráter diagnóstico para intervenção junto às crianças e será indicador para o aprofundamento da Proposta Pedagógica e Plano de Atividades.

§ 2º Os registros elaborados durante o processo educativo deverão ser descritivos com pareceres bimestrais sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança, podendo a escola adotar instrumental específico, em consonância com o órgão próprio do Sistema de Ensino.

Participação no Plano de Ensino Municipal  
Atividade de Gestão  
22/03/15  
Ottavio

PUBLICADO NO ATRO DA PREF. MUNICIPAL  
27/03/2015  
Edidele

HOMOLOGADO  
EM 22/03/2015

Art. 13º Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às Instituições que ofertam Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico, pedagógico e administrativo para o implemento de metodologias que visem à execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano de Atividades.

Art. 14º O Calendário Escolar de cada Instituição de Educação Infantil deve prever o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 15º As Instituições de Educação Infantil devem zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar das crianças de acordo com a legislação vigente e comunicando oficialmente sobre a infrequência da criança na escola.

Art. 16º As crianças matriculadas na Pré-Escola devem ter suas vidas escolares registradas em instrumentos próprios, no caso de transferência deverá ser expedido Histórico Escolar acompanhado do registro do professor.

Art. 17º Na transição para o Ensino Fundamental a Proposta Pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 18º A infraestrutura, os recursos físicos, materiais e pedagógicos para a Educação Infantil devem ser adequados a Proposta Pedagógica, ao Plano de Atividades, à organização das turmas e à relação criança/professor atendendo às normas vigentes, aos atos complementares e a esta Resolução.

Art. 19º As dependências do estabelecimento que oferta a Educação Infantil devem ser exclusivas para a atividade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público, inclusive com condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 20º Os ambientes internos e externos para o atendimento da Educação Infantil devem ter condições permanentes e conservação, higiene, acessibilidade, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional.

Art. 21º Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos utilizados pela clientela da Educação Infantil devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene.

Processo Administrativo Municipal  
Alvorada do Oeste  
92.03.15  
Jairo

PUBLICADO NO ANUÁRIO DA P.M. MUNICIPAL  
22/03/2015  
Scholida

1432-2  
11-03-15  
2015

Art. 22º Constituem requisitos mínimos de infraestrutura física para oferta da Educação Infantil na faixa etária de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses:

§ 1º portaria para a recepção de crianças e da família;

§ 2º sala para atividades administrativo-pedagógicas;

§ 3º sala específica para professores;

§ 4º sala de atividades, com proporção mínima de 1,30m<sup>2</sup> por criança, exclusiva, com acessibilidade, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto, higiene, devendo ser integrada ao berçário, dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos e equipamentos para a refeição – em número suficiente aos estudantes e adequados à faixa etária, as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol, preferencialmente na altura visível das crianças e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete;

§ 5º berçário (local específico para sono), com berços individuais, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e as paredes, com janelas para o ambiente externo dotado de proteção; piso revestido de material lavável e íntegro;

§ 6º local para o banho de sol das crianças ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de crianças;

§ 7º local na escola para atividades ao ar livre com equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

§ 8º sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotados dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos, mamadeiras e higienização;

§ 9º local interno para a amamentação provido de cadeira de encosto;

§ 10º fraldários ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura e profundidade conforme legislação vigente, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente-frio e sanitário infantil de uso exclusivo com iluminação e ventilação direta, individualizado por gênero, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos e de lavatório com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado para as pessoas com deficiências, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm de largura e barras laterais de apoio;

§ 11º sanitários, providos de vestiário e box com chuveiro, destinados aos adultos que atuam junto às crianças, estes equipamentos devem ser próprios e em número suficiente;

§ 12º lavanderia ou área de serviços com tanque;

§ 13º rouparia;

Art. 23º As dependências citadas nos incisos 8º, 10º, 11º, 12º e 13º devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, acessibilidade e de fácil limpeza e ter paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

Protocolo em nome do Conselho Municipal  
Alvará do Dente  
22.03.15  
Jaura

PUBLICADO EM 27/03/2015  
Piedade

HOMOLOGADO  
EM 11/03/2015

Art. 24º Constituem requisitos mínimos de infraestrutura física para oferta da Educação Infantil a partir dos 4 anos:

- I – sala para atividades administrativo-pedagógicas;
- II – sala específica para os professores;
- III – sala(s) de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de 1.20m<sup>2</sup> por criança, de uso exclusivo, com acessibilidade, iluminação e ventilação direta, a(s) janela(s) devem ter proteção contra a incidência direta de sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete. Deve ser mobilidade e equipada com mesas e cadeiras de acordo com a faixa etária e com número de crianças, mesa e cadeira para o professor, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;
- IV – sala(s) e/ou local(s) apropriado(s), com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispendo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação;
- V – local adequado para a realização de refeições;
- VI – sanitários, de uso exclusivo, com iluminação, acessibilidade e ventilação direta, individualizados por gênero, adequados à faixa etária das crianças, providos de portas sem chaves nem trinco e de lavatório com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado para pessoas com deficiência, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm de largura e barras laterais de apoio;
- VII – bebedouro equipado com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao estudante;
- VIII – sanitário para adultos em número suficiente;
- IX – locais na escola para atividades ao ar livre, providos de tela de proteção para garantir a segurança das crianças com os seguintes requisitos:
  - a) Dimensões que assegurem, no mínimo, 3m<sup>2</sup> por criança considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;
  - b) Equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;
  - c) Praça de brinquedos provida de tela de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;
  - d) Espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

**Parágrafo único.** Os componentes de que trata o caput deste artigo são necessários ao atendimento dos aspectos cognitivo, afetivo, psicomotor e cultural visando o pleno desenvolvimento do educando.

Art. 25º As dependências citadas nos incisos V, VI, VII e VIII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, acessibilidade e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1.50m de altura.

Publicado no Diário da Câmara Municipal  
27.03.15  
J. Duro

PUBLICADO NO ATILDA PREF. MUNICIPAL  
27.03.15  
Edicle

27/03/2015  
2015

Art. 26º Quando a Instituição adotar o regime de tempo integral deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 27º Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidades suficiente para o número de crianças, devem estar organizados em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças, bem como ser constantemente atualizados.

Art. 28º As crianças com deficiência ou mobilidade reduzida devem ser atendidas em turmas regulares respeitando-se o direito à inclusão escolar, em seus diferentes aspectos, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, educação e assistência social, conforme regulamentação deste Conselho e legislação vigente.

Parágrafo único: A escola que atende crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, que apresentam dependência, deve ter em seu quadro de profissionais o Cuidador para auxiliá-las em suas atividades diárias e atividades prática.

Art. 29 O agrupamento das crianças na Educação infantil tem como referências a faixa etária e a Proposta Pedagógica da Instituição, observada a relação criança/professor na seguinte tabela:

FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS	PROFESSOR
0 a 1 ano	06	1 (um)
1 a 2 anos	08	1 (um)
2 a 3 anos	12	1 (um)
4 anos	20	1 (um)
5 anos	25	1 (um)

Parágrafo único Após comprovação de falta de vagas e ultrapassado excessivamente o número de aluno por turma, conforme estabelecido por esta Resolução poderá ser admitido 1 monitor que desenvolverá a função de professor auxiliar.

Art. 30º Os profissionais que atuam na Educação Infantil devem ser habilitados, conforme prevê o artigo 62 da LDBEN, sendo que nenhuma turma pode funcionar sem a presença do professor habilitado na forma da Lei.

Partido de Inovação Cidadã Municipal  
27.03.15  
Jaime

PUBLICADO NA PÁGINA DE ABANGAL  
27/03/2015  
Fidelis

HOMOLOGADO  
EM 11/03/2015

Art. 31º Nas escolas que ofertam outros níveis de ensino, os espaços destinados à educação infantil, sala de atividades, berçário, lactário, sanitário infantil e a praça de brinquedos devem ser de uso exclusivo, no entanto, outros espaços cobertos e as áreas ao ar livre podem ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 32º Quando a escola ofertar a Educação Infantil em turno integral deve dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto.

Art. 33º Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino fundamental poderá ser matriculada na Educação Infantil, conforme legislação vigente.

Art. 34º O prédio da Instituição que oferta Educação Infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndios exigidos pela legislação.

Art. 35º Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção (s); a(s) escada(s) e os corredores com o mínimo 1,20m de largura com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta. As escadas devem ser dotadas de corrimão nos dois lados.

Art. 36º Nenhuma Instituição de Educação Infantil do Ensino Público e Privado deverá iniciar essa modalidade de ensino sem a devida autorização do Conselho Municipal


Art. 37º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária, Sala do Conselho, no dia 11 de março de 2015.

## DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a decisão da Câmara de Ensino Infantil.

Alvorada do Oeste, 11 de março de 2015.


  
Gilsinete Associação Dutra de Oliveira  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Decreto nº 051/PMA/2013

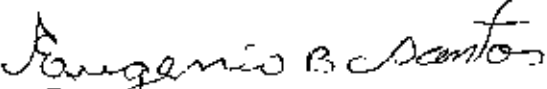
Publicado em ata da sessão plenária do Conselho Municipal de Alvorada do Oeste  
27/03/15  
Gaurio

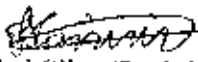
PUBLICADO NO ATRÍDUO DA P.M. MUNICIPAL  
27/03/2015  
Eduete

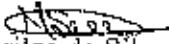


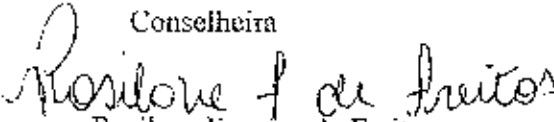
HOMOLOGO  
EM 11/03/2015


  
Gilsinera Estácio Dura de Oliveira  
Conselheira

  
Eugenio Barbosa dos Santos  
Conselheiro


  
Isabel Silva Tonini  
Conselheira

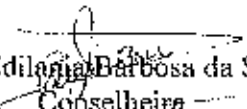
  
Marilza da Silva  
Conselheira

  
Rosifane Ferreira de Freitas  
Conselheira


  
Arnaldo Alexandre Santos  
Conselheiro

  
Maria Aparecida Maizes  
Conselheira

  
Jucelia Alves Costa  
Conselheira

  
Edilania Barbosa da Silva Zucattelli  
Conselheira

  
Robson Carvalho Vicente  
Conselheiro

  
Regina Ribeiro da Silva  
Conselheira

  
Ivone Lima de Souza  
Conselheiro

Publicado no Atual da Câmara Municipal  
Avenida do Oeste  
22/03/15  
J. Almeida

RESOLUÇÃO Nº 001/2015  
22/03/2015  
J. Almeida